



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 679/99

EMENTA:

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil).

DESPACHO:

17/04/2000 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 2/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.812, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 679/99



Acrescenta parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei retira da abrangência do Código Civil os contratos em que a liquidação ocorre pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem no vencimento do ajuste, negociados em bolsas reconhecidas e fiscalizadas.

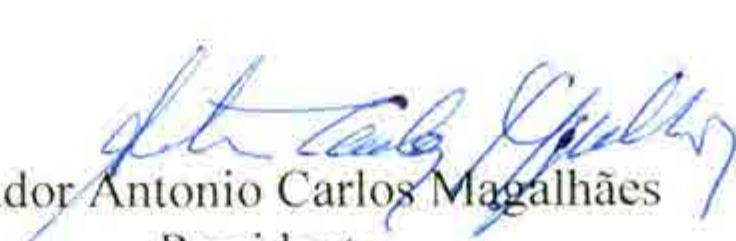
Art. 2º O art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.479.”

“Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos regularmente celebrados no âmbito da regulamentação aplicável às instituições do Sistema Financeiro e do Mercado de Capitais.” (AC)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de ABRIL de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

* AC = Acréscimo



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI N° 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE ESPECIAL

**LIVRO III
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO V
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS**

**CAPÍTULO XV
DO JOGO E DA APOSTA**

Art. 1479. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste.

SF PLS 679/1999 de 14/12/199904
auj

Identificação SF PLS 679 /1999

Autor COMISSÃO - CPI do Sistema Financeiro

Ementa Acrescenta parágrafo único ao art. 1479 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil).

Observações (PROJETO DE AUTORIA DA CPI DO SISTEMA FINANCEIRO , CRIADA PELO RQS 00127 1999).

Indexação ALTERAÇÃO, CÓDIGO CÍVIL. ALTERAÇÃO, NORMAS, REQUISITOS, APLICAÇÃO, POUPANÇA, CONTRATO, REGULAMENTAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MERCADO DE CAPITAIS, MERCADO FINANCEIRO.

Última Ação Data: 29/03/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Status: APROVADA (APRVD)
 Texto: Aprovado, após usar da palavra o Sr. Bernardo Cabral. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 281/2000-CDIR (Relator Senador Geraldo Melo), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 151 /2000, subscrito pelo Sr. Bello Parga. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.
 Encaminhado em 29/03/2000 para (SF) SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Tramitação PLS 00679/1999

- 14/12/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
 Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLS.
- 14/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. À Publicação. A matéria ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas. AO PLEG com destino à SSCLS.

- 16/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
 AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA (AGREMESA)
 Aguardando abertura de prazo para recebimento de emendas.
- 21/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA (AGREMESA)

A Presidência comunica ao Plenário que matéria ficará perante à Mesa, durante cinco dias úteis para recebimento de emendas, a partir de hoje, nos termos do art. 235, do Reg. Int. À SSCLS.

- 25/02/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)
 Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento do prazo para apresentação de emendas.
- 28/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou, na última sexta-feira, o prazo sem apresentação de emendas. À SSCLS para inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

- 29/02/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL) Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 21/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 28.03.2000.
- 23/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA (INCLOD) Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa do dia 29.3.2000. Discussão, em turno único.
- 29/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA (APRVD)

Aprovado, após usar da palavra o Sr. Bernardo Cabral. À CDIR para a redação final. Leitura do Parecer nº 281/2000-CDIR (Relator Senador Geraldo Melo), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 151 /2000, subscrito pelo Sr. Bello Parga. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

- 30/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP Recebido neste órgão às 8:45 hs.
- 30/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP À SSCLSF para revisão da Redação Final.
- 30/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF Procedida a revisão da Redação Final (fls. 10). À SSEXP.
- 30/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP Recebido neste órgão às 13:30hs. À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 30/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF Procedida a revisão dos autógrafos (juntada de fl. 12) À SSEXP
- 30/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP Recebido neste órgão às 19:20 hs.

[Voltar](#)

05/04/2000 À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SE nº 574

Ofício nº 574 (SF)

Brasília, em 05 de 04 de 2000.



Senhor Primeiro-Secretário,

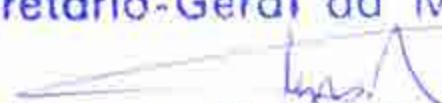
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil)".

Atenciosamente,


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 06/04/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/pls99679

Brasil 500



07/01/2000

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 281, DE 2000 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 1999.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 1999, que acrescenta parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil).

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de março de 2000. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Geraldo Melo**, Relator – **Nabor Júnior** – **Casildo Maldaner** – **Carlos Patrocínio**.

ANEXO AO PARECER Nº 281, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei retira da abrangência do Código Civil os contratos em que a liquidação ocorre pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem no vencimento do ajuste, negociados em bolsas reconhecidas e fiscalizadas.

Art. 2º O art. 1.479, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 é acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.479.”

“Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos contratos regularmente celebrados no âmbito da regulamentação aplicável às instituições do Sistema Financeiro e do Mercado de Capitais.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário do Senado Federal de 30.3.2000

03
aui

Projeto de lei nº 2812/00

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei retira da abrangência do Código Civil os contratos em que a liquidação ocorre pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem no vencimento do ajuste, negociados em bolsas reconhecidas e fiscalizadas.

Art. 2º O art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.479.”

“Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos regularmente celebrados no âmbito da regulamentação aplicável às instituições do Sistema Financeiro e do Mercado de Capitais.” (AC)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de Abril de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

* AC = Acréscimo



PROJETO DE LEI N° 2.812, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil).

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado Rodrigo Maia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2812, de 2000, retira da abrangência do Código Civil os contratos em que a liquidação ocorre pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem no vencimento do ajuste, negociados em bolsas reconhecidas e fiscalizadas.

O Projeto determina o acréscimo de parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com a seguinte redação:

“Art. 1479.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contratos regularmente celebrados no âmbito da regulamentação aplicável às instituições do Sistema Financeiro e do Mercado de Capitais.”

O PL foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 29 de março de 2000, tendo sido encaminhado em seguida a esta casa, a fim de ser submetido à revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.812 de 2000 foi apresentado como conclusão dos trabalhos da CPI do Sistema Financeiro do Senado Federal, diante da evidente necessidade, conforme destacado na justificação do



referido projeto, de atualizar o Código Civil, tendo em vista a evolução dos mercados financeiros desde a sua promulgação em 1916, com a criação de novos instrumentos de alocação de poupanças por meio de mercados regulamentados e supervisionados de forma específica.

O artigo 1.479 do Código Civil brasileiro, em sua redação atual, estabelece que:

“são equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste.”

Tal redação tem, como pernicioso efeito prático a negação de proteção jurídica a diversas operações quotidianamente levadas a efeito no mercado financeiro e plenamente justificadas do ponto de vista econômico, mormente aquelas realizadas nas Bolsas de Valores e nas Bolsas de Mercadorias e Futuros para efeitos de proteção contra oscilações de preços (“*hedge*”), ainda não existentes à época da promulgação do Código.

Com efeito, equiparar tais operações ao jogo e à aposta, como faz a redação atual, torna as obrigações daquelas operações derivadas “obrigações naturais”. Vale dizer, as pretensões decorrentes de tais relações negociais não mereceriam acolhida pelo Poder Judiciário, pois as obrigações desta natureza não têm o condão de vincular efetivamente as partes envolvidas. O obsoleto artigo faz com que caia por terra a proteção da “boa-fé” das partes contratantes, o que vai contra as bases de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Em especial, e como já referido, restam sem qualquer tutela jurídica os mercados de derivativos, que promovem operações com liquidação futura tipificadas, autorizadas, reguladas e padronizadas.

Essas operações cumprem universalmente importante função econômica pelo oferecimento de oportunidades para proteção dos agentes



econômicos contra as oscilações do valor de mercado de títulos e dos preços de "commodities", atingindo montantes eloquentes.

Outrossim, os mercados derivativos são objeto de regulamentação pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, que, deste modo, reconhecem expressamente sua existência e relevância.

Desta maneira, justifica-se plenamente a inserção de parágrafo único no artigo 1.479 do Código Civil, a excepcionar as operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, conforme a redação já aprovada no Senado Federal, nos termos do PLS nº 679/99.

Não apenas inexistem óbices no ordenamento jurídico brasileiro à pretendida alteração, como a mesma atende, ainda, a uma flagrante necessidade econômica, outorgando a segurança e certeza jurídicas a toda uma gama de relações das mais significativas para a vida econômica nacional.

Cabe também a esta Comissão de Finanças apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto apresentado, verificamos que o mesmo não traz implicações financeira ou orçamentária às finanças públicas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

federais, por tratar de matéria atinente ao Direito Civil, portanto de natureza privada, dispondo apenas sobre legislação contratual no âmbito do sistema financeiro e do mercado de capitais.

Dessa maneira, entendemos que o projeto em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Diante do exposto, SOMOS PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA, EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 2.812, DE 2000.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado RODRIGO MAIA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.812, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Iberê Ferreira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Germano Rigotto, José Aleksandro, Milton Monti, Pedro Novais, Jorge Khoury, José Ronaldo, Lael Varella, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Francisco Garcia e Nice Lobão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2812, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 1479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, vem à Câmara dos Deputados este projeto de lei para a necessária revisão, nos termos do art. 65 da Carta Política de 1988.

Cuida-se de acrescentar parágrafo único ao art. 1479 do Código Civil, para que este não incida sobre os contratos regularmente celebrados no âmbito da regulamentação aplicável às instituições do Sistema Financeiro e do Mercado de Capitais (art. 2º).

O objetivo da proposição, portanto, como esclarece o art. 1º, é retirar da abrangência do Código Civil os contratos em que a liquidação ocorre pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que tiverem no vencimento do ajuste, negociados em bolsas reconhecidas e fiscalizadas.

A douta Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do projeto.



Compete agora a esta comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, para posterior deliberação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 1479 do Código Civil equipara aos de jogo os contratos diferenciais, isto é, os contratos de venda pelos quais as partes não se propõem realmente a entregar a mercadoria, o título, ou valor, e a pagar o preço, mas, tão-só, à liquidação pela diferença entre o preço estipulado e a cotação do bem vendido no dia do vencimento.

Considera a lei civil, portanto, que o contrato diferencial é nitidamente de jogo (contrato aleatório): a venda é fictícia e o que realmente interessa às partes é ganhar ou perder conforme a sorte favoreça uma ou outra. O fim seria a especulação, motivo pelo qual a lei não o permite.

Como consequência dessa proibição, os referidos contratos, a exemplo dos jogos tolerados, não obrigam ao pagamento da dívida a que derem causa, e se um dos contratantes cumprir voluntariamente a obrigação não pode recobrar a quantia desembolsada (obrigação natural).

O art. 1479 deve ser encarado como fruto da época em que veio à luz nosso diploma civil, ou seja, o começo deste século. Por isso mesmo, deve, hoje, ser reinterpretado.

Por essa razão, quando o negócio é sério e o comprador visa à entrega direta dos bens comprados, deixa de incidir o pré-falado dispositivo, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Mas é preciso evoluir ainda mais, e é precisamente o que faz a presente proposição.

Trata o projeto de conferir proteção e efetividade jurídicas a operações levadas a efeito rotineiramente no âmbito do sistema financeiro em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

nosso país, aí incluído o mercado de capitais, operações estas amparadas por legislação específica, naturalmente inimaginável à época da concepção do Código.

Observamos, contudo, que a técnica legislativa, ou, mais precisamente, a redação do parágrafo único poderia ser aperfeiçoada, parecendo-nos, ainda, despiciendo o art. 1º, que nada mais é que a ementa da lei.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812/00, na forma do substitutivo que ofertamos, anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 22 de 11 de 2000.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

011092.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2812, DE 2000.

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916
- Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1479 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1479.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos celebrados de acordo com a legislação e a regulamentação aplicáveis ao sistema financeiro nacional, inclusive mercado de capitais."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de 11 de 2000.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

011092.020



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.812, DE 2000

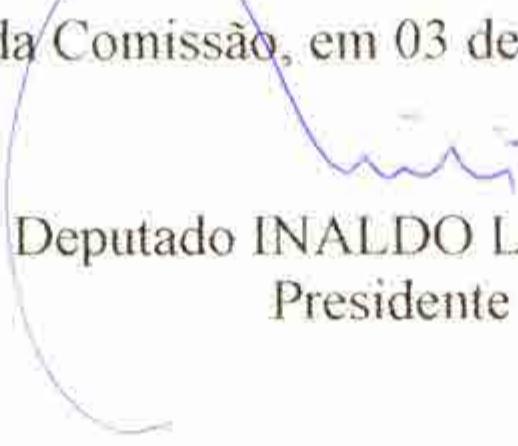
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.812/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.812, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.479
da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 –
Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.479

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos celebrados de acordo com a legislação e a regulamentação aplicáveis ao sistema financeiro nacional, inclusive mercado de capitais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.812-A, DE 2000 (DO SENADO FEDERAL) PLS N° 679/99

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil); tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. Rodrigo Maia); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. José Roberto Batochio).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.812-A, DE 2000**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 679/99

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.479 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil); tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. Rodrigo Maia); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. José Roberto Batochio).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO))

**Projeto inicial publicado no DCD de 18/04/00*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 242/01 - CCJR
Publique-se.
Em 03/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1382 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 242-P/2001 – CCJR

Brasília, em 06 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.812/00, apreciado por este Órgão Técnico, em 03 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

ESTATÍSTICA GERAL DA	
Orçado	CCY
Data:	3/5/01
Assa:	S
	n.º 1584/21
	Horas 19.00
	Ponto: 2566

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a promulgação pelo Presidente da República da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2003, que *Institui o Código Civil*, declaro a **prejudicialidade** dos projetos de lei n.º 1134/91, 4442/94, 2452/96, 529/99, 534/99, 536/99 e 2812/00, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno. Publique-se.

Em 21/03/105


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 25808 - 1